

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 2895/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.101/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Órgãos: Comando da Aeronáutica e Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. Celso Luís Becker (OAB-RS 103.453) e outro, representando a Sistema GP-Web Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela equipe de fiscalização da SecexDefesa, a partir da auditoria realizada no bojo do TC 005.066/2016-6, sobre possíveis irregularidades na aquisição de software por meio do Contrato nº 49/CCA-RJ/GAL/2015 celebrado entre o Comando da Aeronáutica e a Sistema GP-Web Ltda., sob o valor de R\$ 648.000,00, para além de possíveis falhas no Termo de Cessão S/N, de 2015, celebrado gratuitamente entre o Comando do Exército e a referida empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, V, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Cláudio Borges Coelho e Sinclair James Mayer;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Setic-MP) adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova as ações cabíveis, no prazo de 90 (noventa dias) contados da notificação, para garantir que os softwares disponibilizados no Portal do Software Público Brasileiro (PSPB) e, especialmente, o GPWeb atendam, entre outros, aos arts. 4º, 5º e 14 da Portaria STI-MP nº 46, de 2016;

9.3.2. promova a devida publicidade perante o PSPB, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, no sentido de que o TCU considerou ilegal a criação de versão proprietária do GPWeb Profissional a partir da derivação do GPWeb Software Público Brasileiro, em afronta à Lei nº 9.609, de 1998, à IN nº 1 SLTI-MP, de 2011, com a alteração dada pela Portaria SLTI-MP nº 46, de 2016, e ao art. 100 do Código Civil Brasileiro, não se mostrando adequada, assim, a contratação dessas ferramentas;

9.3.3. promova a devida publicidade perante o PSPB, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, no sentido de que, em sintonia com os fabricantes (Bryntum e HighSoft), a Sistema GP-Web Ltda. não possuiaria a licença comercial para o uso das aludidas bibliotecas proprietárias, alertando os contratantes, então, sobre a possível infração dos eventuais direitos autorais;

9.3.4. promova a edição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, do necessário ato normativo para disciplinar o desenvolvimento de software nas instituições integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp), em atenção ao art. 4º da Lei nº 9.609, de 1998, com vistas a mitigar o risco de indevida apropriação dos direitos autorais de softwares desenvolvidos com os recursos públicos pelos diversos agentes públicos; e

9.3.5. informe o TCU, ao final dos respectivos prazos, sobre o efetivo resultado das ações implementadas para o cumprimento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército adote as seguintes medidas:

9.4.1. abstenha-se de disponibilizar o assessoramento jurídico do órgão para a eventual promoção da defesa jurídica em prol dos seus integrantes ou antigos

integrantes, quando o ato praticado pelo agente público for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público ou, ainda, quando a imputação pela ilegalidade lhe tiver sido dirigida de forma pessoal, não havendo interesse da aludida instituição, assim, a ser defendido no correspondente caso, por afronta ao princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público;

9.4.2. atente para a necessidade de promover a efetiva publicação dos atos administrativos no Diário Oficial da União, em respeito ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e ao art. 37, caput, da Constituição de 1988;

9.5. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Comando do Exército avalie a possibilidade de revogar a Portaria EB nº 204, de 2015, e a Portaria EM-EB nº 91, de 2018, em face da necessidade de mitigar os riscos de eventuais prejuízos institucionais a partir da possível dependência tecnológica excessiva em relação à ferramenta GPEx (GPWeb Profissional) e, especialmente, ao Sr. Sérgio Fernandes Reinert de Lima e à sua empresa (Sistema GP-Web Ltda.);

9.6. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Comando do Exército adote as providências cabíveis para a subsequente apuração da eventual ocorrência de dano ao erário, a partir da suposta dependência tecnológica em relação ao referido software GPEx (GPWeb Profissional), devendo a unidade militar especializada competente se manifestar conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, do suscitado dano ao erário, sem prejuízo de informar o TCU sobre o resultado dessa medida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, com a apresentação do memorial de cálculo, entre outros elementos de convicção necessários;

9.7. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica analisem as possíveis falhas de segurança no software GPWeb a partir dos apontamentos no PSPB, com vistas a evitar o eventual comprometimento da confidencialidade das informações inseridas nesse software;

9.8. declarar a inidoneidade da Sistema GP-Web Ltda. para participar, pelo período de 5 (cinco) anos, de licitação e de contratação no âmbito da administração federal e no âmbito das administrações estaduais, distrital e municipais com o prévio aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. converter o presente processo de representação em tomada de contas especial, por meio da autuação de processo apartado, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, do art. 252 do RITCU e do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014, sem prejuízo de determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a unidade técnica submeta ao Ministro-Relator a devida proposta para a citação de todos os responsáveis pelo prejuízo ao erário resultante das irregularidades detectadas nestes autos e, especialmente, das irregularidades apuradas no âmbito do Contrato nº 49/CCARJ/GAL/2015 celebrado entre o Comando da Aeronáutica e a Sistema GP-Web Ltda., devendo a unidade técnica atentar, ainda, para a futura necessidade de promover a inabilitação de todos esses responsáveis para o exercício de função pública na administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. determinar que a SecexDefesa envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.10.1. à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério Público Militar, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.10.2. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para a adoção das providências inerentes ao cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.8 deste Acórdão;

9.10.3. ao Comando do Exército e ao Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências determinadas por este Acórdão;

9.10.4. ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para ciência e eventuais providências cabíveis diante das irregularidades porventura perpetradas com os recursos estaduais e/ou municipais;

9.10.5. ao Comandante da Marinha e ao Ministério da Defesa, para ciência em relação às irregularidades detectadas nestes autos, viabilizando a eventual adoção das correlatas providências cabíveis no âmbito, respectivamente, da administração da Marinha do Brasil e da administração Defesa; e

9.10.6. ao Ministro de Estado da Defesa e ao Comandante da Aeronáutica, para ciência sobre a conversão da presente representação em tomada de contas especial, nos termos do art. 198 do RITCU.

10. Ata nº 48/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC2895-48/18-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

**Diário Oficial da União – Nº 4 – Seção 2 – p. 46**

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR  
SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
MILITAR**

**PORTARIA Nº 681, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 290/PGJM, de 5/12/2013, combinada com a Portaria nº 114/PGJM, de 31/8/2016, considerando o contido no Processo SEI nº 19.03.0011.0001664/2018-83, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária ao Servidor DJAIR DA CRUZ RAMOS, CPF nº 534.162.287-15, RG nº 05-517.144-1 - SSP/RJ, nascido em 12/11/1956, matrícula nº 90-6, ocupante do cargo de Técnico do MPU/ Administração, código TC020101, Classe C, Padrão TMPU-C13, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com acréscimo do Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 19% (dezenove por cento), nos termos da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) equivalente a 10/10 (dez décimos) de FC-2, com base no art. 15 da Lei nº 9.527/1997, já com as correlações determinadas pelas Leis nº 9.953/2000, nº 10.476/2002, nº 11.415/2006 e nº 13.316/2016.

GILBERTO BARROS SANTOS